



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 244/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.883, de 22 de agosto de 2016, que “Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de agosto de 2016.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 24 / 08 / 2016  
Horas 07 : 50  
Por: Wemsi



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## LEI Nº 3.883, DE 22 DE AGOSTO DE 2016.

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado de Rondônia, bem como, os entes que sejam partes em convênios com este, ficam proibidos de inaugurar e entregar obras públicas incompletas ou que, embora aparentem estar concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública toda a construção, reforma, recuperação, restauração ou ampliação custeada pelo Poder Público que serve ao uso direto e indireto da população.

Art. 2º. Consideram-se obras incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências do Código de Obras e Edificações do Código de Postura do Município e a lei de uso e ocupação do solo, normas da ABNT, ou por falta da emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.

Art. 3º. Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinam aquelas que, embora aparentemente se mostrem encerradas, não apresentam condições mínimas de funcionamento, de acordo com suas respectivas peculiaridades, como também, pelos seguintes motivos:

- I - falta de número de profissionais que possam prestar o serviço;
- II - falta de materiais de uso corriqueiro necessários a finalidade do estabelecimento;
- III - falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade;

1  
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep. 76.801-911 69.3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IV - outros requisitos que se mostrem necessários segundo as peculiaridades da edificação; e

V - ausência de sinalização vertical, horizontal, para portadores de necessidades especiais segundo normas do CONTRAN, ABNT e órgãos congêneres.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de agosto de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

